



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 123/2021 de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos, que “**DISPÕE** sobre a obrigatoriedade às empresas responsáveis pelos serviços de entrega (delivery) e frete, de distribuir gratuitamente máscaras e álcool em gel aos seus entregadores durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de importância internacional da COVID-19 e dá outras providências”.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos que tem por objetivo obrigar as empresas sediadas no município, responsáveis pelos serviços de entrega e frete de alimentos aos seus clientes, denominado ‘delivery’, distribuir gratuitamente aos seus entregadores máscaras e álcool em gel (70%) para fins de prevenção à infecção e propagação do Coronavírus (SARS-COV-2).

Deliberado em Plenário em 19 de abril de 2021, a matéria recebeu parecer favorável da Procuradoria e do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 8 de março de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator e aprovado o parecer contrário pela totalidade dos presentes.

Sendo assim, com base no § 5.º do art. 82 do Regimento Interno, passamos a emissão de novo parecer, com a fundamentação necessária.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, é preciso lembrar que a propositura em tela pretendia, em 2021, ainda no auge da pandemia, obrigar as empresas a fornecer gratuitamente um meio de segurança de saúde básica àqueles trabalhadores que exercem função de entrega para fins de amenizar o contágio pela Covid-19. O autor da matéria alega, na justificativa da matéria, que o isolamento social serviu como estratégia para evitar a disseminação do vírus, porém os serviços de delivery foram impulsionados na cidade de Manaus e essa situação também seria um risco tanto para quem solicita quanto para quem oferece esse tipo de serviço.

É fato que, atualmente, após programas de imunizações efetivos, a pandemia, mesmo sendo de alto risco de contágio, foi contida e as pessoas puderam voltar as suas rotinas normais. Com isso, essa obrigatoriedade imposta às empresas como medidas protetivas deixaram de ser necessárias, uma vez que a população aderiu ao programa de vacinação. Sob o aspecto material, a propositura parlamentar, ora em análise, contém perda do objeto, já que o julgamento de mérito se tornou inútil.

É importante destacar que a **perda superveniente do objeto consiste na falta de interesse processual após o ajuizamento da demanda**, o que enseja a extinção do processo sem análise do mérito. Vejamos o artigo correspondente na lei processual (CPC):

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

....

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Diversas decisões versam sobre a extinção do processo sem análise do mérito por perda do objeto. Neste sentido, a jurisprudência.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. Ante a perda do objeto do mandado de segurança, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, e, em decorrência, a denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. (TRT-11 XXXXX20215110000, Relator: Solange Maria Santiago Moraes, Seção Especializada I)

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA - FATO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ocorrendo fato superveniente que promova a perda do objeto da ação, ela deve ser extinta, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, segundo a regra do artigo 485, VI, do CPC. TRT-3 – RO. SEGUNDA TURMA – REL. Sabrina de Farias F. Leao.

Isto posto, assim como existe a perda de objeto no âmbito do judiciário ocorre o mesmo fato no legislativo. Proposituras apresentadas em determinado período que não são aprovadas, ficando a sua análise postergada por anos, acabam perdendo o objeto, não sendo mais necessária a sua aprovação.

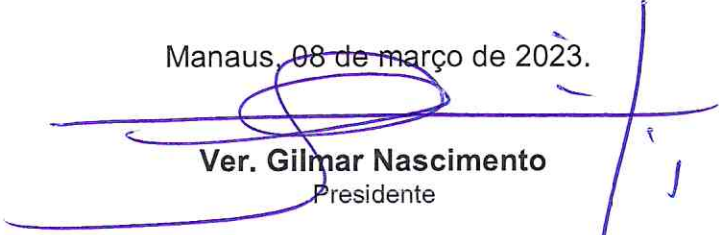
III – DO VOTO

Face ao exposto, pela perda do objeto, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do Projeto de Lei n. 123/2021 nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

S.M.J.

Manaus, 08 de março de 2023.

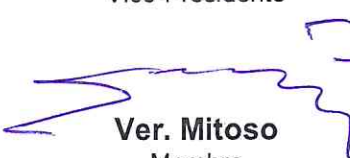


Ver. Gilmar Nascimento
Presidente

Ver. Fransuá
Vice-Presidente



Ver. Eduardo Assis
Membro



Ver. Mitozo
Membro



Ver. Marcelo Serafim
Membro Suplente